

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 13 DE ABRIL DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 7ª sessão ordinária, realizada em 06 do corrente.

Não havendo expediente a cargo da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-011699/026/05, 011700/026/05, 011701/026/05, 011702/026/05, 011703/026/05, 011704/026/05 e 011705/026/05 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas n°s 25, 26, 27, 28, 24, 23 e 22/2005, respectivamente, instauradas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo-DER, objetivando a contratação de empresas para a execução de obras e serviços de melhoramentos em diversas rodovias do Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa, e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal n° 8666/93 e determinado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER a imediata suspensão dos procedimentos licitatórios referentes às Concorrências Públicas n°s 25, 26, 27, 28, 24, 23 e 22/2005, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

8ª s.o.T.Pl.

TC-008736/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2005, instaurada pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, objetivando a execução das obras e serviços de recapeamento de pista, inclusive implantação dos dispositivos do Km 44,00, Km 45,90 e Km 46,50, na SP-31, no trecho entre o Km 33,10 e Km 70,30, abrangendo os Municípios de São Bernardo do Campo, Santo André, Ribeirão Pires e Suzano.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, comunicando haver recebido pedido de sustentação oral a ser feita pela defesa, solicitou a retirada do processo, com a concordância do Conselheiro Robson Marinho, que havia pedido vista dos autos na sessão do dia 06-04-2005, ficando suspenso o prosseguimento do certame em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000625/002/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 06/2005 (Processo nº 05.1.347.82.1), instaurada pela Universidade de São Paulo - Coordenadoria do Espaço Físico - COESF, objetivando execução das obras para a construção do Edifício do Restaurante Central do Campus II de São Carlos - SP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, acolhendo a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 06/2005 como Exame Prévio de Edital, deliberou requisitar da Universidade de São Paulo - Coordenadoria do Espaço Físico - COESF, com fundamento no artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, cópia integral do instrumento convocatório, respectivos anexos e as justificativas que entender pertinentes, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, determinando a imediata suspensão do procedimento licitatório em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante, dando-se-lhe ciência do teor da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TCs-011688/026/05, 011689/026/05 e 011690/026/05 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências

8ª s.o.T.PI.

DICES.2 nº 2/2005, e DICES.2 nºs 3 e 4 de 2005, instauradas pelo Banco Nossa Caixa S/A., objetivando contratar serviços especializados em tecnologia de informação.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria referente à Concorrência DICES.2 nº 2, de 2005, recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93 e determinado ao Banco Nossa Caixa S/A. a suspensão do certame em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, requisitar do Banco Nossa Caixa S/A. cópia integral dos editais das Concorrências DICES.2 nºs 3 e 4/2005, e de seus anexos, com fundamento no artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, ficando determinada a imediata suspensão dos referidos procedimentos licitatórios, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e ao representado, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-009671/026/2005

Agravante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 12-03-05, que indeferiu liminarmente a propositura do Recurso Ordinário contido no TC-036951/026/2002 – contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Construtora OAS Ltda.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus fundamentos, a decisão agravada.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-032881/026/2000

Recorrente (s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação e Fermopar Construções Ltda., objetivando o registro de preços para fornecimento e instalação de módulos pré-fabricados para salas de aula de emergência, metálicas, incluindo ambientes complementares necessários ao funcionamento dessas salas - Região III.

Responsável (is): Sami Bussab (Diretor Executivo) e Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública para registro de preços, contrato e o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Marco Antonio B. Cruz, Izilda Pereira Lima, Rita de Cássia Alves Cocco e outros.

TC-038942/026/98

Recorrente (s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Representação formulada por L. Annunziata & Cia Ltda. contra a FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação acerca de possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº05/0454/8/01, promovido pela FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação, objetivando o registro de preços para aquisição de salas de aula com estrutura metálica.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-04.

8ª s.o.T.Pl.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Gustavo Korte e Paulo Thomas Korte.

TC-032882/026/2000

Recorrente (s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação e a Construtora Itajaí Ltda., objetivando o registro de preços para fornecimento e instalação de módulos pré-fabricados para salas de aula de emergência, metálicas, incluindo ambientes complementares necessários ao funcionamento dessas salas - Região I.

Responsável (is): Sami Bussab (Diretor Executivo) e Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública para registro de preços, o contrato e o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Marco Antonio B. Cruz, Izilda Pereira Lima, Rita de Cássia Alves Cocco e outros.

TC-038941/026/98

Recorrente (s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Representação formulada por L. Annunziata & Cia Ltda. contra a FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação acerca de possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº05/0452/8/01, promovido pela FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação, objetivando o registro de preços para aquisição de salas de aula com estrutura metálica.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Gustavo Korte e Paulo Thomas Korte.

TC-032889/026/2000

Recorrente (s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação e a Construtora Itajaí Ltda., objetivando o registro de preços para fornecimento e instalação de módulos pré-fabricados para salas de aula de

emergência, metálicas, incluindo ambientes complementares necessários ao funcionamento dessas salas - Região II.

Responsável (is): Sami Bussab (Diretor Executivo) e Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública para registro de preços, o contrato e o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Marco Antonio B. Cruz, Izilda Pereira Lima, Rita de Cássia Alves Cocco e outros.

TC-038943/026/98

Recorrente (s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Representação formulada por L. Annunziata & Cia Ltda. contra a FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação acerca de possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº05/0453/8/01, promovido pela FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação, objetivando o registro de preços para aquisição de salas de aula com estrutura metálica.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Gustavo Korte e Paulo Thomas Korte.

TC-032891/026/2000

Recorrente (s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação e Fermopar Construções Ltda., objetivando o registro de preços para fornecimento e instalação de módulos pré-fabricados para salas de aula de emergência, metálicas, incluindo ambientes complementares necessários ao funcionamento dessas salas - Região IV.

Responsável (is): Sami Bussab (Diretor Executivo) e Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública para registro de preços, o contrato e o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-04.

8ª s.o.T.Pl.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Marco Antonio B. Cruz, Izilda Pereira Lima e outros.

TC-038940/026/98

Recorrente (s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Representação formulada por L. Annunziata & Cia Ltda. contra a FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação acerca de possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº05/0455/8/01, promovido pela FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação, objetivando o registro de preços para aquisição de salas de aula com estrutura metálica.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Gustavo Korte e Paulo Thomas Korte.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários interpostos e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterados os vv. acórdãos recorridos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001225/010/2002 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-039444/026/2002

Recorrente (s): Humberto Baptistella Filho - Respondendo pelo Expediente do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e Xerox Comércio e Indústria Ltda., objetivando a locação de equipamentos reprográficos para as unidades localizadas na Capital e no Interior do Estado de São Paulo.

Responsável (is): Humberto Baptistella Filho (Respondendo pelo Expediente do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência

8ª s.o.T.Pl.

pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

TC-032601/026/2003

Autor(es): Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contas anuais da Secretaria de Esportes e Turismo e suas Unidades de Despesa, relativas ao exercício de 1997.

Responsável(is): Israel Zekcer e Marcos Arbaitman (Secretários).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas em exame (TC-010893/026/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-99.

Advogado(s): Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Alexandre Frayze David, Guilherme Amorim Campos da Silva, Leticia Emanuele Biill e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão intentada, julgando a autora dela carecedora.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-007212/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 381/05 (processo administrativo nº 1410/2005-0), instaurada pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico veicular de captura de imagens, compreendendo o projeto, instalação, operação e manutenção de equipamentos de detecção e registro de infrações de trânsito, através de radares eletrônicos e etiquetas de identificação

(Transponder), bem como o fornecimento e gestão de sistema de processamento e edição de autos de infração de trânsito, no perímetro do Município de Santo André, em formas, quantidades, especificações técnicas e demais condições expressas no edital e anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, consignando que o exame da matéria limitou-se aos quesitos indicados na inicial, decidiu pela improcedência da representação formulada, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, revogando-se a liminar concedida anteriormente, ficando a Prefeitura Municipal de Santo André liberada para dar regular prosseguimento à Concorrência Pública nº 381/05.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-010233/026/2005 - Agravo (TC-11192/026/2005) interposto pela Empresa Proposta Engenharia de Edificações Ltda. contra despacho proferido em 31/03/2005, que determinou o arquivamento da representação dirigida contra o edital da Concorrência nº 45/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cubatão.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo interposto e com fundamento no artigo 65 da Lei Complementar nº 709/93, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou o arquivamento do processo, por perda de objeto.

TC-010643/026/2005 - Agravo interposto pela (ONG) Associação Internacional de Vigilância da Cidadania, Direitos Humanos e Proteção à Vida e Eilovir José Britto contra despacho proferido em 06-04-2005, que determinou o arquivamento da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 2/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto

8ª s.o.T.Pl.

do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. despacho agravado.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE
TC-000491/002/2005

Agravante: Sergio Roberto Massagli - Diretor do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel - IMESSM.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 04 de março de 2005, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário contido no TC-002046/002/2003 - admissão de pessoal do Instituto de Ensino Superior de São Manuel.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000526/011/2005

Agravante: Marcos Garcia Laraya - Ex-Presidente da Fundação Rádio Educacional de Votuporanga - FREV.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 09-03-05, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário contido no Expediente TC-000440/011/05 - admissão de pessoal da Fundação Rádio Educacional de Votuporanga - FREV - TC-035280/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000294/026/99

Recorrente (s): Jorge Antônio de Góes - Presidente da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, relativas ao exercício de 1999.

Responsável (is): Jorge Antônio de Góes (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que determinou ao responsável a devolução ao Erário da quantia recebida a maior pelos Agentes

8ª s.o.T.Pl.

Políticos, bem como da quantia despendida com combustíveis, devidamente atualizada com juros e correção monetária até o efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-01.

Advogado (s): João Roberto Nunes Joppert.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão-somente para excluir do v. acórdão recorrido a determinação referente aos pagamentos percebidos a maior, a título de remuneração, mantendo-se as determinações referentes aos pagamentos percebidos a título de sessões extraordinárias, e aos gastos excessivos com combustíveis.

TC-001945/026/2000

Recorrente (s): Floriano Camargo Arruda Brasil Júnior - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is): Floriano Camargo Arruda Brasil Júnior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares com recomendação as contas em exame. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-02.

Acompanha(m): TC-001945/126/2000 e TC-001945/326/2000.

Advogado (s): José Carlos Freire de Carvalho Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir, dos fundamentos que deram ensejo à r. decisão anterior, tão-somente o referente ao recolhimento do FGTS, mantendo-se inalterados os demais aspectos objeto do v. acórdão recorrido.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITAIDNI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-016447/026/2002

Recorrente (s): Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André - EPT e Epeus Pinto Monteiro - Superintendente da - EPT.

Assunto: Contrato entre a Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André - EPT e a Viação Guaianazes de Transporte Ltda., objetivando a operação de serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Santo André - módulo nº4.

Responsável (is): Epeus Pinto Monteiro (Superintendente) e Antônio Freire Magalhães (Diretor de Transportes Públicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa desta Corte de Contas, conforme previsto no artigo 3º, da Lei nº11077/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-04.

Advogado (s): Fábio Arantes Corrêa, Adriano Teodoro, Danilo Souza Brito e outros.

Acompanha(m): TC-016448/026/2003.

TC-016448/026/2002

Recorrente (s): Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André - EPT e Epeus Pinto Monteiro - Superintendente da - EPT.

Assunto: Contrato entre a Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André - EPT e a Viação São Camilo Ltda., objetivando a operação de serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Santo André - módulo nº5.

Responsável (is): Epeus Pinto Monteiro (Superintendente) e Antônio Freire Magalhães (Diretor de Transportes Públicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa desta Corte de Contas, conforme previsto no artigo 3º, da Lei nº11077/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-04.

8ª s.o.T.Pl.

Advogado (s): Fábio Arantes Corrêa, Adriano Teodoro, Danilo Souza Brito e outros.

Acompanha(m): TC-016448/026/2003.

TC-016449/026/2002

Recorrente (s): Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André - EPT e Epeus Pinto Monteiro - Superintendente da - EPT.

Assunto: Contrato entre a Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André - EPT e Viação Curuçá Ltda., objetivando a operação de serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Santo André - módulo nº1.

Responsável (is): Epeus Pinto Monteiro (Superintendente) e Antônio Freire Magalhães (Diretor de Transportes Públicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa desta Corte de Contas, conforme previsto no artigo 3º, da Lei nº11077/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-04.

Advogado (s): Fábio Arantes Corrêa, Adriano Teodoro, Danilo Souza Brito e outros.

Acompanha(m): TC-016448/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando mantido o v. acórdão combatido, inclusive quanto às multas impostas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-003231/007/2000

Recorrente (s): Sergio de Oliveira Alves - Diretor Presidente da Urbanizadora Municipal S/A - URBAM.

Assunto: Contrato entre a Urbanizadora Municipal S/A - URBAM e Prudente Prestação de Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa para preparação e fornecimento de refeições, lanches e café ou chá aos funcionários da URBAM.

Responsável (is): Sergio de Oliveira Alves (Diretor Presidente), Marco Antonio Soares e Taan Salim Assaad (Diretores Administrativos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-04.

Advogado (s): Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Priscila Bressi Poli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido, afastando-se tão-somente a impropriedade relativa à exigência de comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas, através de Certificado de Registro e Quitação.

TC-000362/026/2001

Recorrente (s): Fernando Alves de Lira - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária Mongaguá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Fernando Alves de Lira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável, que providencie a restituição aos cofres públicos das quantias pagas a título de diárias a Vereadores e servidores, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-04.

Acompanha(m): TC-000362/126/2001 e TC-000362/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada, por seus próprios fundamentos, a r. decisão recorrida.

TC-003495/004/2001

Recorrente (s): Júlio Marcondes de Moura - Ex-Prefeito do Município de Garça.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Garça e a empresa Garça Serviços Ambientais Ltda., objetivando a execução dos serviços de limpeza pública, no perímetro urbano (inclusive Distrito de Jafa), incluindo operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação e exploração dos serviços ao longo da concessão.

Responsável (is): Júlio Marcondes de Moura e José Alcides Faneco (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-04.

Advogado (s): Júlio César Kemp Marcondes de Moura, Cornélio Cezar Kemp Marcondes e Hercílio Fassoni Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a r. decisão de primeira instância.

TC-008115/026/2003

Requerente (s): Prefeitura Municipal de Novo Horizonte - Prefeito - Toshio Toyota.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte e Marlene de Fátima Alves da Cunha Rodrigues, objetivando a concessão de uso de imóvel destinado ao funcionamento do matadouro municipal.

Responsável (is): Same Calil Nicolau Eid (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra decisão que negou provimento do recurso ordinário, mantendo o julgamento de irregularidade da concorrência pública e do contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003073/002/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-04.

Advogado (s): Ernomar Octaviano, Átila José Gonzalez e outros.

8ª s.o.T.Pl.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, considerando procedente a ação de rescisão de julgado proposta pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, julgar regulares a concorrência pública e o contrato apreciados no processo TC-003073/002/99.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Antes de passar-se à apreciação do item 24 da pauta, TC-022665/026/2002, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Ricardo Handro, que havia requerido sustentação oral.

Constatada a presença de S. Sa. passou-se ao relato do referido processo.

TC-022665/026/2002

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Santo André - João Avamileno - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Diário do Grande ABC S/A, objetivando a realização do projeto diário na escola visando inserir a prática de leituras de jornal no dia a dia das escolas, esperando com isso contribuir para a construção da competência leitora e escritora da população.

Responsável (is): Solange Ferrarezi (Secretária de Educação e Formação Profissional em Substituição) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa, ao Senhor Prefeito Municipal de Santo André, no valor equivalente a 1000 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-04.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao defensor da parte, Dr. Ricardo Handro, que produziu defesa oral, a qual constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa. para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-036911/026/2004

Autor(es) : Fundação Educacional de Barretos - FEB.

Assunto : Contas anuais da Fundação Educacional de Barretos - FEB, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is) : André Luiz Rezek (Presidente à época).

Em Julgamento : Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-11-04, que julgou regulares as contas em exame, com recomendação, nos termos do inciso II, artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001806/026/2002).

Advogado(s) : Luiz Carlos Betanho e Adriana Aparecida Moura.

Acompanha(m) : TC-022671/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da inicial como ação de rescisão de julgado, ajuizada com suporte na regra do artigo 76, incisos I e III, da Lei Complementar nº 709/93, e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de que sejam excluídas da r. sentença recorrida as recomendações quanto à ausência de quadro de pessoal e à falta de publicação do quadro de cargos e vencimentos, de conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002238/026/2000

Embargante(s) : Mauro Gilberto Fantini - Ex-Prefeito do Município de General Salgado.

Assunto : Contas anuais da Prefeitura Municipal de General Salgado, relativas ao exercício de 2000.

Responsável(is) : Mauro Gilberto Fantini (Prefeito à época).

Em Julgamento : Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas em exame. Parecer publicado no D.O.E. de 11-11-04.

Advogado(s) : Gilmar Antonio do Prado, Antonio Flavio Varnier e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, considerando afastadas as hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 66, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 149, incisos I e II do Regimento Interno, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido o r. parecer embargado.

TC-019280/026/2000

Requerente (s): Márcio Chaves Pires - Ex-Diretor da ETCD - Empresa de Transporte Coletivo de Diadema.

Assunto: Contas anuais da ETCD - Empresa de Transporte Coletivo de Diadema, relativas ao exercício de 1995.

Responsável (is): Márcio Chaves Pires, Ricardo R. Garcia e Sidnei S. Ferreira.

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário oposto contra a sentença que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, letra "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-01 (TC-003220/026/96).

Advogado (s): Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira, Rui Goethe da Costa Falcão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a r. decisão combatida.

TCs-001606/026/2001 e 001882/026/2001 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000707/026/2001

Recorrente (s): Câmara Municipal de Canas - Antonio Carlos Ventura - Presidente da Câmara e José Francisco de Almeida - Ex-Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Canas, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): José Francisco de Almeida (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-03.

Acompanha (m): TC-017753/026/2003, TC-034818/026/2004, TC-000707/126/2001 e TC-000707/326/2001.

Advogado (s): Hemilton Amaro Leite.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, em todos os seus termos e por seus jurídicos fundamentos, a r. decisão combatida.

TC-002419/003/2003

Recorrente (s): Edson Moura - Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a empresa PETROBRÁS Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento, com exclusividade, de produtos derivados de petróleo e álcool hidratado - gasolina, óleo diesel, álcool hidratado, óleos lubrificantes e graxas.

Responsável (is): Edson Moura (Prefeito), Mario Ferreira Junior (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos), Francisco Sérgio Pietrobon (Secretário Municipal de Recursos) e José Carlos Bueno Queiroz Santos (Secretário de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-04.

Advogado (s): Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

TC-019599/026/2004

Autor (es): Empresa de Urbanização de Guarujá S/A - EMURG - Liquidante - Rogério Guedes Sório.

Assunto: Contas anuais da Empresa de Urbanização de Guarujá S/A - EMURG, relativas ao exercício de 1999.

Responsável (is): Natanael de Oliveira e Edgard Pirani (Presidentes).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se, ainda, o disposto no

8ª s.o.T.Pl.

artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei (TC-002266/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão em exame, julgando sua autora dela carecedora.

TC-002549/026/2002

Município: Estância de Cananéia.

Prefeito: Marcelo "Bimbo" dos Santos Oliveira Rosa.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Marcelo "Bimbo" dos Santos Oliveira Rosa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-06-04, publicado no D.O.E. de 13-07-04.

Advogado(s): Alessandra C. S. G. Algarin Dias.

Acompanha(m): TC-034343/026/2002, TC-034344/026/2002, TC-002549/126/02, TC-002549/226/2002 e TC-002549/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se dos fundamentos da r. decisão combatida tão-somente a falha relacionada ao déficit orçamentário, pelos motivos expostos no referido voto, ficando mantido, quanto ao mais, o r. parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000575/026/2002

Recorrente(s): Karine Andrucciolli de Abreu Costa - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pontal.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pontal, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Karine Andrucciolli de Abreu Costa (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, determinando à responsável o recolhimento das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-04.

Acompanha(m): TC-002801/006/02, TC-000575/126/02 e TC-000575/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, ficando mantida a r. sentença combatida, devendo a recorrente adotar medidas tendentes à restituição das quantias impugnadas, excetuando-se as despesas com coroa de flores (fls. 81/88).

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Antes de passar-se à apreciação do item 35 da pauta, TC-001741/026/2000, foi apregoada a presença do Sr. Paulo César Madureira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bauru, que havia requerido sustentação oral.

Constatada a presença de S.Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-001741/026/2000

Recorrente (s): Paulo César Madureira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bauru, representado por Irineu Azevedo Bastos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bauru, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is): Paulo César Madureira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pelas contas, à devolução, ao erário, das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-02.

Advogado (s): Carlos Eduardo Faraco Braga.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. Paulo César Madureira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bauru, que produziu defesa oral, a qual constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa. para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000206/026/2001 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000319/026/2001

Recorrente (s): Câmara Municipal de Iacri.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Iacri, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Antonio Donizete Carlin (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do disposto no inciso III, letra "b", do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-04.

Acompanha(m): TC-000319/126/2001 e TC-000319/326/2001.

Advogado (s): Wilians Marcelo Peres Gonçalves.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Câmara Municipal de Iacri, exercício de 2001, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando mantida a determinação de remessa de cópia de peças dos autos ao órgão do Ministério Público para análise de eventual inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.465/2000, que equiparou a remuneração dos servidores do Executivo e do Legislativo.

TC-000205/026/2002

Recorrente (s): Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): João Brito Bucci (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, condenando o responsável, a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, as despesas impugnadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-04.

Acompanha(m): TC-000205/126/02 e TC-000205/326/2002.

Advogado (s): João Geraldo Paulino da Silveira e Benedicto Zeferino da Silva Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso

ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-038105/026/2002

Recorrente (s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Assunto: Contrato entre o Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU e a Construtora Massafera Ltda., objetivando a execução de obras de construção de unidade escolar na Avenida das Margaridas - Cidade Soberana - Guarulhos.

Responsável (is): Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Yutaka Kanbe (Diretor Administrativo Financeiro) e Dalton Ferracioli de Assis (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-04.

Advogado (s): Luís Henrique Homem Alves e outros.

TC-038106/026/2002

Recorrente (s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Assunto: Contrato entre o Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU e Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda., objetivando a execução de obras de construção de unidade escolar na Rua Ita com Rua Dom Silvério - Loteamento Vila Paraíso - Pimentas - Guarulhos.

Responsável (is): Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Yutaka Kanbe (Diretor Administrativo Financeiro) e Dalton Ferracioli de Assis e Pérsio José Pimentel Porto (Diretores Técnicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de rescisão amigável em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-04.

Advogado (s): Luís Henrique Homem Alves e outros.

TC-038107/026/2002

Recorrente (s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Assunto: Contrato entre o Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU e Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de construção de unidade escolar na Rua Ita com Rua Umuarama com Rua Ubatuba - Loteamento Parque Jurema - Guarulhos.

Responsável (is): Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Yutaka Kanbe (Diretor Administrativo Financeiro) e Dalton Ferracioli de Assis (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de aditamento em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-04.

Advogado (s): Luís Henrique Homem Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares a concorrência pública (analisada no TC-038105/026/2002), os contratos em exame, o termo de rescisão amigável, constante do TC-038106/026/2002 e o termo de aditamento abrigado no TC-038107/026/2002.

TC-001416/007/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-022875/026/2004

Autor (es): Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Apartado das contas do Município de Avaré, para tratar da matéria relativa às despesas com publicidade, no exercício de 1997.

Responsável (is): Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que aplicou, com fulcro no inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, multa, ao responsável, no equivalente pecuniário a 550 UFESP's, a ser recolhida no prazo de 15 dias, na forma da Lei

8ª s.o.T.Pl.

nº11. 077, de 20-03-02 (TC-800193/252/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-03.

Advogado (s) : Elisandra Pedroso Ferreira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de afastar da r. decisão recorrida a questão que motivou o voto de irregularidade, cancelando-se a multa imposta ao responsável.

TC-002596/026/2002 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

8ª s.o.T.PI.

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/MML.